



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Processo: 01/2023

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 28 de Setembro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Reclamação

Decisão: Mantido o despacho reclamado

Palavras-chaves:

Inadmissibilidade do recurso de revista

Reclamação nos termos do artigo 688.º do CPC

Admissibilidade do recurso por efeito das alçadas

Sumário do acórdão

I – Tratando-se de causas relativas a bens imóveis, a admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção, porque é o que resulta da 2.ª parte do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março

II – Quando a acção de manutenção de posse foi proposta, concretamente no dia 25 de Julho de 2019, já os Tribunais da Relação estavam legalmente criados, mas não tinham legalmente entrado em funcionamento e nem havia qualquer norma que previa a alçada destes Tribunais.

III – Por isso, não colhe o argumento do Reclamante, nos termos do qual a antiga alçada do Tribunal Supremo é aplicável aos Tribunais da Relação, porque naquela altura estes Tribunais não existiam materialmente e na actualidade não têm paralelismo com o Tribunal Supremo de então quanto às competências.

IV – Uma vez que foi intenção do legislador suprimir os Tribunais da Relação da organização judiciária do País, é contrária a esta intenção considerar aplicável aos Tribunais da Relação a alçada do Tribunal Supremo definida pela Lei n.º 9/05, de 17 Março e é uma solução ilegal, porquanto, agora que o legislador teve a intenção de criar os Tribunais da Relação, definiu a alçada respectiva na Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março.

(Sumário elaborado pelo Relator).



Texto integral do acórdão

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

RELATÓRIO

Na Sala do Cível do Tribunal da Comarca do Kuito, **AUTOR**, solteiro, de 39 anos de idade, nascido no dia 23 de Fevereiro de 1980, filho de (...) e de (...), natural de Cuemba, município de Cuemba, portador do B.I. n.º (...), residente no bairro Piloto, intentou e fez seguir a **ACÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE** contra **RÉU**, residente na cidade de Kuito, província do Bié, na rua (...), militar, com a patente de (...), pedindo a condenação do Réu a não perturbar a posse do Autor; a manter o Autor na sua posse; a reconstruir a vedação que destruiu por negligência; a pagar todas as despesas decorrentes, inclusive os honorários do advogado avaliados em KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas).

Realizada a audiência de discussão e julgamento, o Tribunal “a quo” julgou procedente a acção (fls. 230 a 244), tendo o Réu, agora Reclamante, interposto recurso desta decisão (fls. 255), que foi admitido como de apelação – fls. 256.

Remetidos os autos à esta instância, confirmou-se a sentença recorrida – fls. 331 a 347. Notificado o Apelante desta decisão, dela interpôs recurso de revista (fls. 353), que não foi admitido, porque entendeu-se que o acórdão recorrido não admite recurso ordinário, na medida em que o valor da causa é inferior à alçada dos Tribunais da Relação – fls. 355.

Não satisfeito e com fundamento no artigo 688.º do Código de Processo Civil (CPC), o Apelante reclamou do despacho de indeferimento do recurso, porque entende que o acórdão recorrido é impugnável por via de recurso ordinário, na medida em que ao caso é aplicável o disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março, que aprovou a Lei que Altera a Lei sobre Actualização das Custas Judiciais e Alçadas dos Tribunais.



FUNDAMENTAÇÃO

Na verdade, pelo facto de estar em causa um despacho de indeferimento de um recurso ordinário, no caso o recurso de revista, o meio adequado para reagir contra o mesmo é a reclamação prevista nos artigos 688.º a 689.º do CPC.

De acordo com o n.º 1 do artigo 688.º acabado de citar, “Do despacho que não admita a apelação, a revista, o agravo ou o recurso para o tribunal pleno interposto na Relação e bem assim do despacho que retenha o agravo, pode o recorrente reclamar para o presidente do tribunal que seria competente para conhecer do recurso”.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Como se trata de um recurso interposto de uma decisão proferida por um Tribunal da Relação e, por isso, o Tribunal competente para conhecer do referido recurso é o Tribunal Supremo, então esta reclamação deve ser dirigida ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, como bem dirigiu o Reclamante.

O Reclamante não deixa de ter razão quando afirma que, tratando-se de causas relativas a bens imóveis, a admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção, porque é o que resulta da 2.^a parte do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março.

Entretanto, é importante lembrar que, quando a acção de manutenção de posse foi proposta, concretamente no dia 25 de Julho de 2019, já os Tribunais da Relação estavam legalmente criados, mas não tinham legalmente entrado em funcionamento e nem havia qualquer norma que previa a alçada destes Tribunais.

Aliás, à data da propositura da acção, estava em vigor a Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto, e esta só consagrava as alçadas do Tribunal Supremo e dos Tribunais Provinciais e nem tinha como consagrar a alçada dos Tribunais da Relação, porque quando esta lei entrou em vigor não existiam Tribunais da Relação.

Ou seja, tendo em conta o contexto da organização judiciária que existia aquando da entrada em vigor da Lei n.º 9/05, de 17 de Março, não era possível falarmos em alçada dos Tribunais da Relação naquela altura. Por isso, tendo em atenção a data da propositura da acção de manutenção de posse, relativamente aos Tribunais da Relação não existe lei sobre alçadas em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção.

Nem pode colher o argumento do Reclamante, nos termos do qual a antiga alçada do Tribunal Supremo é aplicável aos Tribunais da Relação, porque naquela altura estes Tribunais não existiam, como já referimos e na actualidade não têm paralelismo com o Tribunal Supremo de então quanto às competências.

Apesar de o Tribunal Supremo da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, enquanto instância de recurso, julgar matéria de facto e de direito, as suas competências ultrapassavam as competências dos actuais Tribunais da Relação, pois funcionava como Tribunal Pleno, como Tribunal Constitucional e, em primeira instância, julgava as entidades com foro especial.

O que aconteceu foi que, por opções políticas, legislativas e de organização do Estado, decidiu-se suprimir da organização judiciária do País os Tribunais da Relação, pelo que não se pode hoje pretender equiparar estes Tribunais com o Tribunal Supremo de então quanto às competências, conforme já referimos acima.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Sendo que, pela leitura dos textos constitucionais que se seguiram após a proclamação da Nossa independência e das Leis n.º 18/88 e 20/88, ambas de 31 de Dezembro, foi intenção do legislador suprimir os Tribunais da Relação da organização judiciária do País, porque não adequavam à divisão político-administrativa, entendemos que contrária esta intenção do legislador considerar aplicável aos Tribunais da Relação a alçada do Tribunal Supremo definida pela Lei n.º 9/05, de 17 Março. Para além de contrária à intenção do legislador, é uma solução ilegal, porquanto, agora que o legislador teve a intenção de criar os Tribunais da Relação, definiu a alçada respectiva na Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março.

Deste modo, é nosso entendimento que a excepção invocada pelo Reclamante não é aplicável ao caso concreto, pelo que deve ser mantido o despacho reclamado, que foi proferido a fls. 355 do processo n.º 45/2022.

Consequentemente, após notificação da parte contrária e porque o Reclamante, conforme estava obrigado, não indicou as peças de que pretende certidão, ordenamos que se junte à esta reclamação as certidões das seguintes peças: requerimento de interposição do recurso, alegações do Reclamante, decisão recorrida e despacho objecto de reclamação – artigo 688.º n.º 4 do CPC.



DECISÃO

Por todo o exposto, acorda-se em manter o despacho reclamado e ordena-se a junção das certidões das peças acima referidas.

Custas pelo Reclamante.

Registo e Notifique.

Benguela, 28 de Setembro de 2023

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

António Jolima José (1.º Adjunto)

Octávio Dinis Chipindo (2.º Adjunto)